

Processo nº: 2056925-45.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Relator: GIFFONI FERREIRA

Agravante: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Agravado: BENJAMIN PINHEIRO DOS SANTOS PIMENTEL (incapaz)

Autos de origem: 1001483-04.2024.8.26.0068

Juízo: Foro de Barueri - 2ª. Vara Cível

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
COLEND A CÂMARA,
DOUTO RELATOR,

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Unimed Campinas Cooperativa De Trabalho Médico em face da r. decisão às fls. 97 dos autos de origem, que deferiu a tutela de urgência para determinar que a requerida, ora agravante, no prazo de 5 dias, autorize o tratamento multidisciplinar do autor com profissionais especialistas em terapia comportamental ABA, sem limite de sessões, na duração e quantidade determinadas pelo seu neurologista, através de suas clínicas credenciadas mais próximas da residência do autor ou, caso não possua, que custeie em clínica adequada através de pagamento direto ao fornecedor ou reembolso integral da quantia paga, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias.

Em suas razões recursais (fls. 1/10), a Agravante sustenta que à luz das posturas da ANS, não há como impor atendimento fora do ambiente ambulatorial, preservado o ajuste, manifesta a irreversibilidade do decidido.

Em decisão monocrática, o eminente Relator deferiu o efeito suspensivo requerido (fls. 70/71).

Sem contraminuta (fls. 80).

Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça para parecer.

É o relato do necessário.

A intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, se dá com fundamento no artigo 178, II do CPC, em razão da existência de interesses de incapaz.

O recurso deve ser admitido porque presentes os pressupostos recursais objetivos. A decisão é recorrível. A parte se valeu da via recursal adequada, interposta no prazo legal. Presentes os pressupostos subjetivos, havendo legitimidade e interesse recursal.

Quanto ao mérito, **o recurso não merece provimento.**

Conforme consta dos autos, o menor Benjamin conta com 04 anos de idade, é acometido de Transtorno do Espectro Autista, necessitando de tratamento multidisciplinar que lhe foi negado pela parte Agravante (fls. 32).

O médico responsável por acompanhar o Autor, prescreveu os seguintes tratamentos: Fonoaudiologia com frequência mínima de 5 horas semanais; Psicologia pelo método ABA com frequência mínima de 40 horas

semanais, divididas em clínica e ambientes naturais da criança; Terapia ocupacional, com especialização em Integração Sensorial e para treino de AVDs, com frequência mínima de 5 horas semanais; Psicomotricista com frequência mínima de 2 horas semanais, devido quadro de dificuldade de planejamento motor (fls. 32). Tendo sido deferido em tutela antecipada pelo Juízo *a quo*.

Todavia a Agravante insurge-se com a determinação de que “o tratamento seja realizado no ambiente natural da criança”. Alega não haver obrigatoriedade ante orientação da ANS, falta de indícios que demonstrem perigo de dano e risco ao resultado útil e irreversibilidade da decisão.

Em primeiro lugar destaca-se que se trata da vida e da saúde da parte Agravada, que não tem como esperar. O dinheiro, os encargos financeiros, se recuperam, o tratamento porventura perdido, procrastinado ou minorado, terá consequências irreversíveis para o paciente. Por isso, o direito lhe é certo e devido.

A atribuição da tutela de urgência antecipada, exige que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou seja, embora modificados os termos, são os conhecidos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que, de uma forma mais sintética expressam o que deve ser avaliado neste momento recursal (art. 300 do CPC).

Em casos como o do Autor agravado o tratamento é geralmente multidisciplinar e baseado em métodos que encorajam o comportamento de interação e compreensão da comunicação. Psicólogos e educadores dão ênfase a uma análise do comportamento e a seguir cruzam estratégias de orientação comportamental com os problemas específicos de comportamento da pessoa em casa e/ou na escola.

É imprescindível, em todos os casos, que o tratamento se inicie o mais breve possível e não seja interrompido. A urgência, nesses casos, decorre não apenas do transtorno em si, mas do fato de estarmos falando de pessoa em desenvolvimento, onde cada dia de espera é um dia perdido.

Ressalte-se que toda questão de saúde, com base no Princípio da Dignidade Humana, é urgente.

Não se desconhece a orientação desta Colenda Câmara no sentido de ausência do dever de cobertura de terapia em ambiente natural ou escolar. Todavia, na maior parte das vezes a criança autista, sem o referido acompanhante, sequer consegue frequentar o ambiente escolar, pois não se socializa, não se comunica e não permite aproximações, podendo, inclusive, ficar extremamente nervosa e agressiva, sendo de extrema necessidade o referido profissional.

Conforme relatório médico juntado aos autos originais a fls. 32/33:

“Após liquidar as opções de terapias diversas, o paciente só teve efetividade e melhora no tratamento com a terapia ABA e demais terapias aqui prescritas, e foi o único tratamento que trouxe evolução efetiva para a melhora do quadro. Qualquer outra terapia é ineficaz para o quadro.

Em virtude ainda da condição supramencionada, considero que o paciente necessita de acompanhante terapêutico, através de profissional de psicologia, pertencente a equipe multidisciplinar, para acompanhamento em ambiente natural para atendimento direcionado a habilidades sociais.

Tais terapias são de suma importância para a melhora da interação social, comunicação e do desenvolvimento da linguagem e fundamentais para a boa evolução do estado clínico do paciente. A descontinuidade delas é, de outra forma, extremamente prejudicial a esse desenvolvimento.” Grifos nossos.

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência. Decisão que determinou à agravante o custeio das terapias prescritas ao agravado ("Método ABA"). Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, do CPC. Agravado portador de transtorno do espectro autista. Agravante que impugna as terapias, em especial a equoterapia, hidroterapia, musicoterapia e psicomotricidade. Taxatividade do rol da ANS que não pode ser absoluta. Agravante que está obrigada a fornecer o tratamento por método específico, inclusive equoterapia, hidroterapia, musicoterapia e psicomotricidade (Resoluções nº 469 e 539 da ANS, Lei nº 14.454/22 e Súmula nº 102 desta Corte). **Reflexos patrimoniais da decisão que são passíveis de eventual reversão.** Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016516-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2024; Data de Registro: 30/03/2024). **Grifos nossos.**

Em suma, tratando-se de questão de resguardo à saúde de um incapaz (menor e com deficiência neurológica), a proteção deve ser total, nos termos da Constituição, não devendo ser contra ele interpretadas questões técnicas polêmicas, ao menos nesta fase processual.

Ante o exposto, a Procuradoria de Justiça Cível se manifesta para que o recurso seja conhecido e, no mérito, seja julgado desprovido, mantendo-se a r. decisão atacada em seus exatos termos.

São Paulo, data da margem.

- - assinado digitalmente - -

Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos

52º Procurador de Justiça